



INFORME Nº 74/2019/ORCN/SOR

PROCESSO Nº 53500.020693/2019-09

INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Atualização dos requisitos técnicos aplicáveis à avaliação da conformidade do produto cabo coaxial flexível de 75 ohms com trança de fios de alumínio (Ato nº 958/2018).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei nº 9.472/97;

2.2. Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000;

2.3. Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução nº 323, de 07 de novembro de 2002;

2.4. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

2.5. Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013; e

2.6. Ato nº 958, de 08 de fevereiro de 2018, que aprova os requisitos técnicos para avaliação da conformidade e homologação de cabos coaxiais flexíveis de 75 ohms com trança de fios de alumínio.

3. ANÁLISE

INTRODUÇÃO

3.1. Os cabos coaxiais representam um importante meio de transmissão de sinais de telecomunicações, além de possuírem grande capacidade de transmissão de sinais e são muito utilizados na distribuição de vários serviços de telecomunicações. Esse cabos são muito utilizados em soluções internas de cabeamento para serviços de televisão por assinatura (atualmente abrangido pelo Serviço de Acesso Condicionado - SeAC).

3.2. Com o aumento da resolução das imagens transmitidas pelas geradoras de conteúdos, conseqüentemente há uma utilização maior da capacidade dos cabos coaxiais, onde se observa uma grande utilização das frequências mais altas e uma menor utilização dos sinais em frequências mais baixas do espectro.

3.3. O presente Informe propõe a atualização dos requisitos para avaliação da conformidade dos cabos coaxiais abrangidos pela norma aprovada pelo Ato nº 958/2018 (Referência 2.6), mais especificamente os valores de atenuação dos cabos séries 06 e 59, contidos na tabela 10 do item 6.11 do referido Ato.

AMPARO REGULATÓRIO

3.4. A presente proposta baseia-se no Art. 19, Inciso XII, da Lei Geral de Telecomunicações, que estabelece a competência da Agência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem.

3.5. Ademais, o desenvolvimento de normas técnicas respalda-se no Regulamento anexo à

Resolução nº 242/2000, o qual estabelece princípios gerais dos processos de certificação e homologação de produtos para telecomunicações, entre os quais: i) assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; ii) assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; e iii) assegurar que os produtos para telecomunicações comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam.

3.6. O instituto dos requisitos técnicos está previsto nos artigos 7º e 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Res. 242/2000:

"Art. 7º Na ausência de regulamentos ou de normas para certificação expedidos pela Anatel, caberá à Agência deliberar sobre a oportunidade e a viabilidade da avaliação da conformidade e da homologação, observados os seguintes fundamentos:

I - os princípios previstos no art. 2º deste Regulamento;

II - o impacto da introdução do produto ou equipamento nos serviços a que se destinam;

III - a contribuição da utilização do produto ou equipamento para o cumprimento das metas de universalização e para a modernização dos serviços de telecomunicações; e

IV - a experiência internacional na utilização do produto ou equipamento.

[...]

Art. 9º Caso a Anatel delibere favoravelmente à realização do processo de avaliação da conformidade, conforme previsto no art. 7º, a Agência poderá:

I - exigir a realização de ensaios em laboratórios e testes de campo;

II - estabelecer, mediante referência, os requisitos ou normas técnicas a serem aplicados ao processo de avaliação da conformidade; e

III - iniciar estudos para a edição de Regulamento versando sobre o produto ou equipamento e fixar as condições a serem observadas na avaliação da conformidade e na homologação do produto, que se processarão na forma do Título IV deste Regulamento.

Parágrafo único. As normas previstas no inciso II deverão ser:

a) normas técnicas nacionais ou internacionais;

b) regulamentos aplicáveis ao produto em outros países ou regiões;

c) regulamentos editados pela Anatel para produtos similares; ou

d) especificações do fabricante."

Grifo nosso.

3.7. Havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser comercializado no mercado brasileiro, a Resolução nº 242/2000 estabeleceu a obrigatoriedade de edição de requisitos ou normas técnicas.

3.8. De forma a operacionalizar a publicação dos requisitos, a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas foi delegada ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), por meio da Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, do Conselho Diretor, que estabeleceu, entre outros:

"CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º e 11, inciso I, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A delegação objeto desta portaria inclui a assinatura dos Atos decorrentes,

devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente."

Grifo nosso.

3.9. A Consulta Pública está fundamentada no Art. 59 do Regimento Interno da Anatel (Ref. 2.4):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

*§1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou **pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.***

Grifo nosso.

REQUISITOS

3.10. O Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo (Sindicel) encaminhou à Gerência de Certificação e Numeração da Anatel (ORCN) solicitação (Anexo 4.1) para atualização dos requisitos aplicáveis à certificação do produto cabo coaxial flexível de 75 ohms com trança de fios de alumínio. A proposta sugere aumentar o valor máximo permitido da atenuação na região de frequências de 5 MHz, para os cabos coaxiais séries 06 e 59.

3.11. Resumidamente, as justificativas apresentadas pelo Sindicel (Anexo 4.1) para atualização dos requisitos são:

3.11.1. **As frequências na região de 5 MHz não são utilizadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações:** conforme consta na documentação encaminhada à Anatel pelo Sindicel, as operadoras que adquirem os cabos séries 06 e 59 não utilizam a faixa do espectro de 5 MHz em seus serviços. Ademais, como os sinais estão concentrados nas frequências mais altas, a garantia de performance deve ser maior nessa região de frequências onde os sinais estão sendo propagados. Por fim, segundo declaração das próprias prestadoras de serviço, o aumento no valor da atenuação na região de 5 MHz não resultará em perdas na qualidade dos serviços prestados.

3.11.2. **Algumas operadoras estrangeiras não avaliam a atenuação na faixa de 5 MHz em suas especificações técnicas:** conforme documentação disponibilizada pelo Sindicel (Anexo 4.1), algumas operadoras estrangeiras não mencionam mais a frequência de 5 MHz em suas especificações para aquisição de cabos coaxiais séries 06 e 59, reforçando que essa faixa de frequências não é considerada crítica para os serviços por elas prestados.

3.11.3. **Redução do custo produtivo:** as alterações nas características construtivas dos cabos visando o aumento da atenuação na faixa de 5 MHz, resulta, também, em um menor custo produtivo, garantindo um valor final de produto mais competitivo.

3.11.4. Demais justificativas constam na documentação enviada pelo Sindicel à Gerência de Certificação e Numeração (Anexo 4.1).

3.12. As alterações nos requisitos técnicos consistem em:

3.12.1. Aumentar a atenuação do Cabo Coaxial Flexível Série 06 passando de 1,90 dB/100m para 2,70 dB/100m na frequência de 5 MHz; e

3.12.2. Aumentar a atenuação do Cabo Coaxial Flexível Série 59 passando de 2,82 dB/100m para 3,50 dB/100m na frequência de 5 MHz.

3.13. Considerando-se que o tema abrangido por essa alteração, esta gerência propõe a realização de Consulta Pública a fim de colher contribuições de todos os interessados no tema.

3.14. Como a atualização dos requisitos consiste em alterações pontuais em dois valores da

tabela 10 do Anexo I ao Ato nº 958/2018 (referência 2.6), esta gerência propõe realização de consulta pública, com duração de 10 (dez) dias, com proposta de Ato para alteração do texto do ato vigente.

3.15. A proposta de atualização consta na Minuta de Ato (Anexo 4.2) contida nos autos deste processo SEI.

4. DOCUMENTOS ANEXOS

4.1. Solicitação do Sindicel para atualização de requisitos (SEI 53500.015677/2019-96); e

4.2. Minuta de Ato (SEI 4194156).

5. CONCLUSÃO

5.1. A Gerência de Certificação e Numeração (ORCN) submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação da proposta de Consulta Pública, com prazo de duração de 10 (dez) dias, em conformidade com o Art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral da Minuta de Ato (Anexo 4.2), contendo a proposta de atualização dos requisitos técnicos aplicáveis à avaliação da conformidade de cabo coaxial flexível de 75 ohms com trança de fios de alumínio (Ato nº 958/2018).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Barcante Teixeira, Especialista em Regulação**, em 26/06/2019, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Campos, Coordenador de Processo**, em 26/06/2019, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 26/06/2019, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4190142** e o código CRC **112DB1D2**.